PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020414-96.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE:

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Advogado (s):

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INC. I E IV DO CPB). REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA PREENCHIDOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE REAL. MODUS OPERANDI DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO EVIDENCIADO. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA.

- 1. Trata-se de ação de Habeas Corpus impetrado por , advogado, em favor de , constando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO/ BAHIA, Dr. .
- 2. Extrai-se do decreto prisional que o Paciente, em conjunto com , no dia 19.03.2018, por volta das 23h00min, na Avenida Rio Branco, bairro Jardim Bahia, Paulo Afonso/BA, em tese, ceifaram a vida de .
- 3. Exsurge, ainda, que , prevalecendo da relação de amizade que mantinha com a vítima, a mando de , acompanhou—o a um local, indicado por meio de uma ligação telefônica, onde receberiam entorpecentes para revenda, com o intuito de quitar dívidas de tráfico, dissimulação esta que serviu ao ataque à vida da vítima . Ato contínuo, foram abordados por que determinou à vítima que parasse a motocicleta e, sorrateiramente, efetuou

contra ela disparos de arma de fogo, levando-a a morte.

- 4. Da detida análise dos fólios extrai—se que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 10/02/2019, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, §  $2^{\circ}$ , inc. I e IV, do CPB.
- 5. Alega o impetrante, em sua peça embrionária a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, desfundamentação do decreto constritor e a necessidade de manutenção do encarceramento.
- 6. Ao revés do quanto exposto pelo impetrante, a decisão encontra—se devidamente fundamentada em elementos concretos presentes no art. 312 do CPP, apontando a materialidade, os indícios de autoria e a necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente com respaldo na gravidade concreta da conduta criminosa, não havendo que se falar em constrangimento ilegal ou em afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.
- 7. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade para a constrição, notadamente porque no âmbito do alegado desrespeito ao art. 315 e seus parágrafos, cabe frisar que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, "as exigências contidas no artigo 315, § 1°, do Código de Processo Penal, quais sejam, fatos novos ou contemporâneos, referem—se ao momento inicial da imposição da prisão preventiva [...]". (AgRg no RHC 134.052/TO, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020), como ocorrente na hipótese dos autos.
- 8. Outrossim, não há que se falar em ausência de contemporaneidade para a constrição quando as investigações que apuram o delito se prolongam no tempo, e a decretação da prisão se deu tão logo à respectiva representação feita pela autoridade competente.
- 9. Incabível a alegação de excesso de prazo, uma vez que os prazos processuais não devem ser interpretados de maneira literal e, sim, com certa razoabilidade, considerando as peculiaridades processuais de cada caso, com a comprovação inequívoca de que o Judiciário não vem cumprindo com o seu dever e agindo com desleixo e inércia, inocorrente na espécie.
- 10. Parecer subscrito pelo Douto Procurador de Justiça, Dr. , pelo conhecimento e denegação da ordem.

Conhecimento em relação à necessidade de manutenção da prisão preventiva.

ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA.

**ACORDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8020414−96.2022.8.05.0000, tendo como Impetrante , advogado, em favor de , e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO/ BAHIA.

ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2ª. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em CONHECER E DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS pelas razões a seguir aduzidas.

Sala de Sessões, de 2022. (data constante na certidão eletrônica de julgamento)

DES. RELATOR AC04

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 25 de Julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020414-96.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma

PACIENTE:

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Advogado (s):

**RELATÓRIO** 

Trata-se de Habeas Corpus impetrado , advogado, em favor , constando como autoridade coatora o M.M. Juízo de Direito da 1ª Vara Crime da Comarca de Paulo Afonso/BA, Dr. .

O Impetrante narra que a prisão preventiva foi decretada em 10/02/2019, pela suposta prática do delito previsto no art.  $121 \ \S \ 2^{\circ}$ , I e IV do Código Penal.

Entende haver excesso prazal, afirmando que a ação penal encontra-se paralisada por culpa de terceiros, pois um dos denunciados somente apresentou resposta à acusação em 10/05/2022.

Alega que o decreto prisional é manifestamente carecedor de fundamentação idônea, pois além de estar divorciado dos fatos, não discorreu acerca da possibilidade de se impor ao custodiado outras medidas cautelares diversas da prisão.

Sustenta que o caso tangencia grave violação aos Direitos Humanos e ao princípio da presunção de inocência.

Defende a ausência de contemporaneidade da prisão, uma vez que a medida extrema já perdura por quase 02 (dois) anos.

Ressalta que o caso reclama a concessão liminar da liberdade, ainda que clausurada com medidas cautelares diversas, em especial, o monitoramento eletrônico.

Afirma que o Paciente se compromete "a firmar residência a uma distância mínima de 200 km (quilômetros) do distrito da culpa, além de não importunar nem entrar em contato com nenhuma das testemunhas do processo ou parentes da suposta vítima."

Pleiteia, liminarmente, a concessão da liberdade, ainda que "com a imposição de todas as medidas cautelares diversas da prisão". No mérito, pugna pela confirmação da medida.

Anexou documentos à sua peça exordial.

Liminar indeferida consoante documento de ID nº 29061890.

Informações judiciais colacionadas no ID nº 31067757.

Parecer Ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem, ID  $n^{\circ}$  31577388.

É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, de 2022. (data registrada no sistema)

Des. Relator (assinado eletronicamente) AC04

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020414-96.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE:

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Advogado (s):

V0T0

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do writ.

O Impetrante se insurge em face da decretação da prisão preventiva de o qual foi preso por infração, em tese, do art. 121,  $\S$   $2^{\circ}$ , inc. I e IV, do CPB.

Sustenta a Defesa que a decisão objurgada foi baseada somente em argumentos genéricos, não demonstrando a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Demais disso, alega a ausência de contemporaneidade entre o fato e a manutenção da prisão, bem como excesso de prazo para formação da culpa.

### 1. DA ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL

É cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Sobre o tema leciona:

"A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade.".( . Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135).

Da detida análise do art. 312 do CPP, verifica—se como primeiro requisito para a decretação da prisão preventiva, o fumus commissi delicti que, para os doutrinadores, se apresenta como:

"Partindo do art. 312, verifica-se que o fumus commissi delicti é o requisito da prisão preventiva, exigindo-se para sua decretação que existam "prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria." (...).

A fumaça da existência de um crime não significa juízo de certeza, mas de probabilidade razoável. (...).

O fumus comissi delicti exige a existência de sinais externos, com suporte fático real, extraídos dos atos de investigação levados a cabo, em que por meio de um raciocínio lógico, sério e desapaixonado, permita deduzir com maior ou menor veemência a comissão de um delito, cuja realização e consequências apresentam como responsáveis. (, Aury. Direito Processual Penal. 16a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019).

O periculim libertatis, por sua vez, caracteriza-se pelo risco provocado em decorrência da concessão da liberdade ao sujeito passivo da persecução penal.

A decretação da prisão preventiva não demanda o mesmo grau de certeza exigível nas decisões condenatórias, baseando-se, quase sempre, em sérios indícios justificadores da medida extrema, os quais se encontram presentes.

Ao decidir pela decretação da preventiva, o magistrado primevo fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito

da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e futura aplicação da lei penal, restando comprovadas as presenças dos indícios de autoria e materialidade delitiva.

Extrai—se do decreto prisional que o Paciente, em conjunto com , no dia 19.03.2018, por volta das 23h00min, na Avenida Rio Branco, bairro Jardim Bahia, Paulo Afonso/BA, em tese, ceifaram a vida de .

Exsurge, ainda, que , prevalecendo da relação de amizade que mantinha com a vítima, a mando de , acompanhou—o a um local, indicado por meio de uma ligação telefônica, onde receberiam entorpecentes para revenda, com o intuito de quitar dívidas de tráfico, dissimulação esta que serviu ao ataque à vida da vítima . Ato contínuo, foram abordados por que determinou à vítima que parasse a motocicleta e, sorrateiramente, efetuou contra ela disparos de arma de fogo, levando—a a morte.

Constata—se, desta forma, que a conduta sub examine, em tese, culmina em grave repercussão social com casos que se multiplicam a cada dia, exigindo do Poder Judiciário uma postura mais enérgica no seu combate, através da solução mais efetiva que, in casu, consiste na segregação social. O magistrado a quo consigna que a gravidade do fato, consubstanciada, precipuamente, pelo óbito da vítima de forma violenta, denotando sua inclinação para a vida criminosa e a possibilidade efetiva de que uma vez solto volte a delinquir, justificam, propriamente, a segregação cautelar. Por oportuno, registro, ainda, que o paciente responde a outros processos criminais: 0003412—74.2016.8.05.0191, 0003025—59.2016.8.05.0191, 0000951—66.2015.8.05.0191 (extorsão), 001078—62.2019.8.05.0191 (homicídio qualificado).

Destaco trecho da decisão que decretou a prisão preventiva:

" (...) Restando configurada a fumaça do bom direito (fumus delicti), passo a analisar a presença do periculum libertatis, consistente na necessidade da prisão preventiva para a conveniência da instrução criminal, para manter a ordem pública ou assegurar a aplicação da lei penal. No caso dos autos, o (s) crime (s) supostamente cometido (s) pelo denunciado (homicídio qualificado) vulnera a ordem pública, pois revestido de extrema gravidade e demonstra o desapego pela vida humana, sobretudo pela quantidade de disparos proferidos, traduzindo, portanto, fundamento necessário para a decretação da custódia cautelar do acusado. Frise-se que, pela narrativa dos fatos, os acusados são envolvidos em organização criminosa que atua no tráfico de drogas nesta cidade, tendo o crime em apuração ligação direta com a referida atividade ilícita. Cumpre salientar, ainda, que os acusados já respondem a outra (s) ação (ões) penal (is) e sua (s) manutenção/colocação em liberdade acarretaria intranquilidade e abalo à paz social, eis que não há garantia de que uma vez solto (s) não voltaria (m) a delinquir.

Ademais, o cidadão comum e a sociedade como um todo tem, insistentemente, reclamado por uma ação mais contundente dos poderes constituídos, em especial o Poder Judiciário, com vista a estancar a impunidade, visando maior paz e segurança para a comunidade, não respeitada mais, em nenhum local.

Tal circunstância efetivamente exige a imediata intervenção do aparelho repressor estatal, merecendo acolhida o pleito do Ministério Público que busca, com a presente medida, o restabelecimento da pz social e segurança pública quebradas pelos fatos narrados na exordial.(...)

Assim, ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece do indigitado vício de fundamentação, tendo o magistrado singular apontado eficazmente a presença da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, bem como destacado a necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade in concreto da conduta incriminada, deixando, destarte, evidente que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para impedir a prática de novos ilícitos, uma vez que, pela natureza do ato cometido, não possuem a abrangência e o grau de eficácia necessários. Assim, demonstrada de forma motivada a necessidade da constrição cautelar do paciente, não há que se falar em constrangimento ilegal ou em afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. Nessa intelecção:

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO I, C/C O ART. 61, I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. INSUFICIÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA. Presentes os requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, verifica—se que a autoridade impetrada fundamentou de modo satisfatório a imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva, sendo descabida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0026625—37.2015.8.05.0000, Relator (a): , Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma, Publicado em: 12/02/2016)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA, PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO À CORRÉ . SITUAÇÕES DIFERENTES INADMISSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO RECOMENDADO PELO CASO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA EM HARMONIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0026985-98.2017.8.05.0000, Relator (a): , Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 08/03/2018 ) (TJ-BA - HC: 00269859820178050000, Relator: , Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 08/03/2018)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06). PACIENTE PRESO DESDE 13.09.2015. FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO: FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL, COM VIOLAÇÃO DOS DITAMES DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. PACIENTE QUE DEVE SER MANTIDO NO CÁRCERE CAUTELARMENTE PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0006257-70.2016.8.05.0000, Relator (a): , Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, Publicado em: 24/05/2016) (TJ-BA — HC: 00062577020168050000, Relator: , Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, Data de Publicação: 24/05/2016)

Registre-se, ainda, que o comportamento do acusado, a princípio, demonstra o completo descaso do acusado pela vida humana, pela Justiça e pelas regras de convivência social. Nessa digressão, perfeitamente cabível a lição de:

"Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado (...) quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem

jurídico atingido, reclame providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal. "(in Curso de Processo Penal, Ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Atlas, 2018).

Acerca da garantia da ordem pública, oportuno trazer à colação as lições de , in verbis:

"(...) A garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente. (...).

Mas não se pode pensar nessa medida exclusivamente com a união necessária do trinômio aventado. Por vezes, pessoa primária, sem qualquer antecedente, pode ter sua preventiva decretada porque cometeu delito muito grave, chocando a opinião pública (ex.: planejar meticulosamente e executar o assassinato dos pais). Logo, a despeito de não apresentar periculosidade (nunca cometeu crime e, com grande probabilidade, não tornará a praticar outras infrações penais), gerou enorme sentimento de repulsa por ferir as regras éticas mínimas de convivência, atentando contra os próprios genitores. A não decretação da prisão pode representar a malfadada sensação de impunidade, incentivadora da violência e da prática de crimes em geral, razão pela qual a medida cautelar pode tornarse indispensável. " (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 13ª ed., 2016, p. 579/580).

Para o Professor de Direito Processual Penal, Renato Brasileiro, em igual senda, garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como " risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime. "(Manual de Processo Penal Volume I 1º Edição Editora Impetus)

Acerca do assunto, registre-se a passagem da obra de e , verbis: Não se tem um conceito exato do significado da expressão ordem pública, o que tem levado a oscilações doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao seu real significado. Em nosso entendimento, a decretação da preventiva com base neste fundamento, objetiva evitar que o agente continue delinqüindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinquindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória. É necessário que se comprove este risco. As expressões usuais, porém evasivas, sem nenhuma demonstração probatória, de que o indivíduo é um criminoso contumaz, possuidor de uma personalidade voltada para o crime etc., não se prestam, sem verificação, a autorizar o encarceramento...Filiamo-nos, como já destacado, à corrente intermediária, conferindo uma interpretação constitucional à acepção da ordem pública, acreditando que a mesma está em perigo quando o criminoso simboliza um risco, pela possível prática de novas infrações, caso permaneça em liberdade. (Curso de Direito Processual Penal, Editora Podivm).

## A propósito:

HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Não há constrangimento ilegal em prisão preventiva regularmente motivada e decretada sob o fundamento de garantia da ordem pública e preservação da instrução criminal. 2. Já é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a manutenção da prisão processual, seja ela em flagrante delito, temporária ou preventiva, não enseja lesão ao princípio da presunção de inocência, posto que tal medida, apesar do caráter excepcional que possui, somente é autorizada em casos específicos descritos pela legislação vigente, estando prevista no próprio texto constitucional 3. Ordem denegada (TJ-ES - HC: 00183606220158080000, Relator: , Data de Julgamento: 26/08/2015, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/09/2015)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO.COAUTORIA (ART. 121,§ 2º, INCISOS I E IV C.C. ART. 29, AMBOS DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA VIA ELEITA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.PERICULOSIDADE REVELADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PELO"MODUS OPERANDI".PACIENTE ACUSADO DE COAUTORIA. AUXILIANDO O EXECUTOR DO CRIME DE HOMÍCIDIO OUE VITIMOU O PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, EM PLENA LUZ DO DIA, NA PRESENÇA DAS FILHAS MENORES DA VÍTIMA. TENTATIVA DE TUMULTUAR AS INVESTIGAÇÕES, SOLICITANDO A TERCEIROS A CONFECÇÃO DE UM BOLETIM DE OCORRÊNCIA COMUNICANDO FALSAMENTE A SUBTRAÇÃO DO VEÍCULO UTILIZADO NO DELITO.PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO, VINDO A SER PRESO EM DECORRÊNCIA DAS DILIGÊNCIAS POLICIAIS. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO.CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 'WRIT' CONHECIDO EM PARTE E DENEGADO. RHC 14316982/ PR, Rel. — Unânime—, Julgado em 17/09/2015, DJe 29/09/2015

Nesta intelecção também converge a jurisprudência desta Corte de Justiça, consoante excertos abaixo transcritos:

HABEAS CORPUS. HOMICIDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICADO. NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE REVELADA PELA CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DELITIVA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Presente nos autos prova da materialidade e indício da autoria, bem como a periculosidade do paciente, esta última revelada pela contumácia na prática delitiva, não se constata insurgência contra a decretação da custódia cautelar, sob o argumento de que foi levada a efeito por decisão desprovida de fundamentos jurídicos. Ordem conhecida e denegada. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0024462-84.2015.8.05.0000, Relator (a): , Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 12/01/2016) (TJ-BA - HC: 00244628420158050000, Relator: , Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 12/01/2016)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II C/C ART. 71, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. 1. TESES DE DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA E DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO ÉDITO PRISIONAL. DENEGAÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PACIENTE QUE TERIA COMETIDO, EM TESE, DOIS CRIMES DE ROUBO, EM CONTINUIDADE, NA COMPANHIA DE UM ADOLESCENTE, COM EMPREGO EFETIVO DA ARMA DE FOGO, QUE TERIA SIDO APONTADA EM DIREÇÃO ÀS VÍTIMAS. 2. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE NÃO TEM APTIDÃO DE, POR SI SÓ, AFASTAR UM DECRETO PREVENTIVO, SE COMPROVADA A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0025046-83.2017.8.05.0000, Relator (a): , Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 08/12/2017 )(TJ-BA - HC: 00250468320178050000, Relator: , Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 08/12/2017)

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0020721-65.2017.8.05.0000, Relator (a): , Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 06/10/2017 ) (TJ-BA - HC: 00207216520178050000, Relator: , Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 06/10/2017)

### 2. DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL

Aponta o Impetrante que a ilegalidade do ergástulo decorre, outrossim, da manifesta ausência de contemporaneidade entre a data dos fatos, ocorridos em 19/03/2018, e a ordem de prisão, prolatada em 10/02/2019 ou seja, quase 01 (um) ano depois, sem que tenha havido a superveniência de qualquer fato novo provocador da custódia.

Contudo, entendo que tais argumentos tampouco ensejam a concessão da ordem liberatória, uma vez que, embora realmente o fato criminoso tenha ocorrido cerca de 01 (um) ano antes da prolação do decreto constritivo, verifico que no âmbito do alegado desrespeito ao art. 315 e seus parágrafos, cabe frisar que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, "as exigências contidas no artigo 315, § 1°, do Código de Processo Penal, quais sejam, fatos novos ou contemporâneos, referem—se ao momento inicial da imposição da prisão preventiva [...]". (AgRg no RHC 134.052/TO, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020), como ocorrente na hipótese dos autos.

Cumpre gizar que o elemento ensejador do cárcere, qual seja, o risco à ordem pública decorrente do risco de reiteração delitiva e da gravidade em concreto da conduta, subsiste até a presente data, não tendo sido mitigado por quaisquer fatos novos que viessem a desconstituir o abalo ocasionado ao corpo social por ocasião do cometimento do delito, devendo, portanto, ser mantida a custódia.

Não é outro o entendimento adotado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SERENDIPE. PRISÃO PREVENTIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. [...] 2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consubstanciado no modus operandi

da conduta delituosa, tendo em vista o grau de sofisticação e organização da conduta e de periculosidade dos acusados, que se valiam da condição de integrantes das forças policiais para, conjuntamente com advogado, fomentar atividades criminosas em vez de combatê-las, fazendo uso de ameaças à envolvidos em outros delitos para receber vantagem indevida para si e para outros policiais civis do Estado de Minas Gerais, constando dos autos que o próprio advogado a ameaçou, dizendo que se não pagasse sua conta à Policia, seria morto dentro do presídio, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 3. Se não houve prisão em flagrante e somente após as investigações realizadas pela Operação Serendipe foram colhidos elementos indiciários suficientes para embasar o pedido de prisão preventiva pelo Parquet local, não há se falar em ausência de contemporaneidade entre o fato delituoso (17/9/2015) e a prisão preventiva (29/6/2016). [...] 6. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 79.041/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017) grifos nossos

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRER EM LIBERDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. CICLO CRIMINOSO OUE PERDUROU POR VÁRIOS ANOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. CONTEMPORANEIDADE. PRESENÇA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONSTATADA. [...]5. Não há se falar em ausência de contemporaneidade como argumento hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva do recorrente. Isso, porque, além de não ser relevante o lapso temporal transcorrido desde a data apontada como a da última conduta delituosa até a expedição do decreto prisional, o longo período de tempo pelo qual perdurou a prática das condutas criminosas, somado à extrema gravidade concreta da empreitada delitiva, impede o esvaziamento do periculum libertatis pelo mero decurso do tempo. [...] 10. Recurso parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (RHC 131.011/ RS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 09/12/2020) (grifos acrescidos)

Nesse contexto fático, tem-se que o decurso do tempo, isoladamente, não invalida, in casu, a existência dos requisitos da prisão cautelar constatados, máxime quando o Magistrado afirma que permanecem presentes os motivos autorizadores da restrição da liberdade.

A Suprema Corte também conclui que a contemporaneidade: "diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, AgR no HC n.º 190.028, Ministra, Primeira Turma, DJe 11/2/2021).

# 3. DO ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA

É inconteste que a prestação jurisdicional deve ser célere, não comportando demora injustificada, sob pena de afronta ao Princípio da

Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").

Tal princípio constitucional configura—se como instrumento basilar para a análise dos casos concretos de tutela da liberdade de locomoção do indivíduo, devido à omissão de algum dos sujeitos processuais ou à complexidade do feito.

O art.  $5^{\circ}$ , inc. LXVIII da Carta Magna estabelece que seja concedido habeas corpus sempre que alguém se achar ameaçado de sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção.

Portanto, pode-se dizer que a ordem de habeas corpus será expedida desde que presentes dois requisitos: ameaça de coação ao direito de locomoção e a ilegalidade dessa ameaça.

Da análise acurada dos autos, vê-se que a alegação de constrangimento ilegal pelo fato do Paciente se encontrar preso desde 10.02.2019, razão não assiste ao Impetrante, haja vista que o excesso de prazo não se configura pela simples soma aritmética dos prazos processuais. Pois bem.

Compreendo que a questão deve ser analisada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando—se em conta as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, bem como as intercorrências fáticas e também jurídicas que interfiram na sua regular tramitação, as quais podem conduzir a uma maior delonga na conclusão da instrução, sem, todavia, configurar ilegalidade.

Nessa intelecção, o entendimento esposado pelas Cortes Superiores:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das parte-se do Estado-Juiz". (STF, AgR/HC 177354/MT, Rel. Ministro, DJe 10.12.2019).

"O excesso de prazo na formação da opinio delicti não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto." (STJ, AgRG no RHC 106.222/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 13.02.2019)".

Consoante alhures relatado, sustenta o Impetrante a tese de excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que transcorridos mais de 120 (cento e vinte) dias desde a prisão ainda não foi finalizada a instrução processual.

Em seus informes, o Magistrado processante relata, por fim, o regular andamento do feito:

"(...) Consta nos Autos que no dia 18 de março de 2018, por volta das 23:00h, na Avenida Rio Branco, Jardim Bahia, em Paulo Afonso-BA, , e , com vontade livre e consciente dirigida ao resultado morte, em comunhão de desígnios, por motivo torpe, dissimulação e impossibilidade de defesa, efetuaram disparos de arma de fogo contra , os quais foram a causa eficiente do óbito da vítima.

Em sede de interrogatório na Delegacia o acusado negou os fatos contra si imputados. (ID100257054 — fls. 13)

Certidão de Antecedentes do paciente juntada sob o id 100257772.

Aos 10 de fevereiro de 2019 fora decretada a Prisão Preventiva do denunciado, visto encontrarem-se presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP. (id 10025777)

A Denúncia foi devidamente recebida em 10 de fevereiro de 2020. (id100257774).

O paciente apresentou Resposta à Acusação através da sua defesa c/c Pedido de Revogação da Prisão Preventiva. (id 100257778).

Os autos encontram—se com vista ao Ministério Público para manifestação. (id 198078528)

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva do paciente, visto que ainda se encontram presentes os requisitos que a ensejaram. (id 201971481) Tendo a Prisão Preventiva sido mantida por este juízo, em decisão datada de 27/05/2022, momento em que também fora designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 19/08/2022 às 09:00h. (id 202188953) (...)" original sem grifos

Nessa intelecção, tem-se que o processo não se encontra inerte, tendo o Magistrado impulsando o feito de forma diligente, não ocorrendo nenhuma paralisação associada a morosidade do aparelho judiciário, como quer fazer crer o Paciente.

Note-se, pois, que a ação penal encontra-se em regular andamento, com velocidade compatível com a multiplicidade de réus, em que houve necessidade de nomeação de Defensor Público para patrocinar a defesa do corréu, expdição de cartas precatória e documentos necessários ao deslinde do feito, acarretando marchas e contramarchas processuais que causaram pequena mora na conclusão do feito a fim de torná-lo apto para realização de audiência, como a apresentação da Defesa Preliminar efetuada pelo corréu em 04/02/2021 e o corréu somente em 10/05/2022, através da DPE, mostrando-se extremamente razoável a manutenção da constrição até então operada, não sendo possível divisar qualquer negligência na condução do processo, denotando-se que a eventual demora é condizente com obstáculos inerentes ao percurso processual.

Nesse contexto, a situação aventada nos autos não configura qualquer excesso a justificar a revogação da prisão preventiva, posto que, como alhures mencionado, se baseia na necessidade de se resguardar a ordem pública.

Não se pode olvidar também que, no que diz respeito ao andamento dos prazos processuais, como alhures mencionado, é incabível limitação à verificação cronológica do tempo, devendo ser observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando—se em conta as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, bem como as intercorrências fáticas e também jurídicas que interfiram na sua regular tramitação, as quais podem conduzir a uma maior delonga na conclusão da instrução, sem, todavia, configurar ilegalidade.

Lastreando tal entendimento, a jurisprudência desta Corte de Justiça, ilustrada no aresto que colaciono:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTELIONATO TENTADO. INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO EM CAIXA ELETRÔNICO PARA RETENÇÃO DE CARTÃO BANCÁRIO, COM OBTENÇÃO DE SENHA DOS CORRENTISTAS, ATRAVÉS DE UM TELEFONE ACOPLADO AO APARELHO BANCÁRIO. TENTATIVA DE FUGA DO FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES

ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE INJUSTIFICADO EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO PRÓXIMA DE ENCERRAMENTO. DOIS RÉUS. VÍTIMAS. DEFESA ESCRITA INTEMPESTIVA, RATIFICADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DIVERSAS TESTEMUNHAS. PRECATÓRIA. SÚMULA 64/STJ. PRECEDENTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA, COM RECOMENDAÇÃO. 6. Súmula 64/STJ: Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. Na hipótese, a demora (quase seis meses) na apresentação de defesa preliminar, por advogado constituído, não pode ser atribuída ao Estado. 7. Cabe considerar que o paciente ostenta condenação anterior por crime patrimonial, e que encontra—se preso há aproximadamente 11 meses, lapso que não extrapola o razoável, diante das circunstâncias expostas. (STJ, HC 449289/SP, QUINTA TURMA, rel. Min., DJe de 20.06.2018) — Grifos nossos

Outrossim, diante da natureza do crime imputado ao paciente, uma vez justificada a necessidade da prisão provisória para garantia da ordem pública, não há falar em emprego de outras medidas cautelares, arroladas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Por tais razões, a princípio, não se vislumbra constrangimento ilegal ou violação ao princípio da razoável duração do processo, a ser sanada pela via do habeas corpus.

No mesmo sentido foi o entendimento do Douto Procurador de Justiça, Dr. , conforme trecho do Parecer Ministerial (ID  $n^{\circ}$  31577388) que ora se reproduz, in litteris:

"(...) Assim, em análise à sequência dos atos processuais mencionados, identificamos que não há nenhum elemento capaz de indicar excesso de prazo, na segregação cautelar, imputado à demora na instrução processual, pois os atos foram diligentemente praticados pelo magistrado responsável pela condução, verificando que a demora no impulso da persecução penal se deu por culpa dos corréus que demoraram para apresentar suas defesas preliminares, de forma que inexiste constrangimento ilegal capaz de ensejar ordem liberatória.

No caso dos autos, o Paciente se encontra preso desde fevereiro de 2019, e, ao inverso do sustentado pela impetração, o processo encontra—se em sua regular marcha procedimental, sem delonga irresponsável e despida de razoabilidade, sobretudo porque se trata de processo complexo que envolve 3 (três) acusados, com diferentes procuradores, situação que justifica demora razoável.

Não obstante, a aferição da violação à garantia constitucional da razoável duração do processo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

Diante desse cenário, constatamos que a alegação de constrangimento ilegal por demora excessiva para o encerramento da instrução não encontra suporte nos autos, eis que, apesar de o paciente se encontrar recolhido ao cárcere há bastante tempo, a audiência de instrução está designada para data próxima (19/08/2022), de modo que, a nosso ver, o tempo de prisão cautelar do paciente ainda respeita os limites do razoável.

Assim, não se vislumbra qualquer desídia do Juízo processante ou do representante do Ministério Público, no processamento do feito.

Em relação ao argumento de ausência de fundamentação da prisão preventiva, urge sublinhar que, a decisão que indeferiu a revogação da prisão provisória, proferida no dia 27/05/2022, logrou demonstrar, de forma empírica a presença de dados concretos que a justificam, não havendo motivos, como o quer o impetrante, para combatê—lo (vide decisão pp. 249/253, autos nº 0008223—72.2019.8.05.0191).

O fundamento trazido na decisão foi o perigo que a liberdade do paciente e dos demais acusados traz à ordem pública, nos exatos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. O modus operandi evidenciado pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, concretamente analisado, deteve contornos de extrema gravidade e desprezo ao bem tutelado — vida humana, revelando a alta periculosidade do agente.

Nesse sentido, a gravidade da conduta imputada é suficientemente apta à manutenção da custódia, haja vista que os elementos de prova arrecadados, inclusive, ligam a prática do violento homicídio, duplamente qualificado, ao tráfico de entorpecentes e organizações criminosas vinculadas ao narcotráfico.

De mais a mais, não foram verificadas quaisquer alterações das razões jurídicas ou fáticas, devidamente pontuadas, em análises de requerimentos de revogação da prisão preventiva.

Destarte, as razões fáticas que outrora motivaram o decreto de segregação prévia não sofreram alterações, encontrando—se incontestável a decisão que indeferiu a revogação da prisão provisória. (...)"

Dessarte, havendo elementos suficientes que fundamentam a prisão preventiva de , impõe-se a manutenção da medida extrema.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o quanto exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conheço e denego a Ordem. É como voto. Sala de Sessões, 2022. (data constante na certidão eletrônica de julgamento)

Des Relator (assinado eletronicamente)

AC04